

APONTAMENTOS SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL

NOTES ABOUT THE FLEXIBILIZATION OF THE WAGE UNEMPLOYMENT RULE

José Erick Gomes da Silva¹

Frederico Wildson da Silva Dantas²

Aurélio Ramos de Araújo³

RESUMO: O artigo examina a impenhorabilidade da remuneração do executado, debruçando-se sobre alguns dos seus principais aspectos: natureza jurídica, ônus da prova e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre hipóteses de flexibilização dessa regra. Tem como objetivo, em suma, sistematizar o atual estágio da discussão acerca da aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Adota o método dialético e utiliza as técnicas de pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência para a exploração de argumentos distintos sobre o tema. Apresenta reflexões úteis tanto à *práxis* forense quanto ao aprofundamento teórico de estudos que se empenham no desvendar do sentido e do alcance de normas jurídicas que circunscrevem limitações à tutela jurisdicional executiva.

PALAVRAS-CHAVE: penhora; salário; flexibilização; jurisprudência.

ABSTRACT: The article examines the unseizability of the correction made, focuses on some of its main aspects: legal nature, burden of proof and doctrinal and jurisprudential positions on hypotheses of flexibilization of this rule. It aims, in short, to systematize the article in the discussion stage of the application of question 833, item IV, of the Civil Code. It adopts the dialectical method and uses bibliographic research techniques and jurisprudence analysis to explore different points on the subject. It presents both the praxis and the theoretical deepening

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduando em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil. Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito da Capital. E-mail: e.gomesbm@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2000), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2010). Juiz Titular da 3^a Vara da Seção Judiciária de Alagoas. Professor Adjunto da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde atua, desde 2008. E-mail: fredericodantas@fda.ufal.br.

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Advogado. Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito da Capital. E-mail: aramosaraujo@gmail.com

of useful studies that strive to unveil the meaning and scope of legal norms that limit limitations to executive jurisdictional protection.

KEY WORDS: garnishment; wage; flexibilization; jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

No Direito brasileiro, o executado responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, a teor do disposto na regra do art. 789 do Código de Processo Civil; a responsabilidade pessoal pela dívida somente é admitida nas execuções para a satisfação de créditos de natureza alimentar, para os quais o sistema jurídico prevê a prisão civil do devedor como um dos meios executórios. A responsabilidade patrimonial é princípio fundamental do processo de execução, sujeitando-se o patrimônio do executado a garantir o adimplemento da dívida. Nada obstante, o ordenamento jurídico estabelece limites ao alcance da responsabilidade patrimonial, visando resguardar o mínimo existencial, necessário à preservação da dignidade do devedor, para evitar que o exequente tenha seu direito satisfeito “à custa da desgraça total da vida alheia” (ABELHA, 2015, p. 162).

A responsabilidade patrimonial e as limitações que lhe são impostas, definidas como hipóteses de impenhorabilidade, têm o escopo de tutelar interesses em conflito: de um lado o interesse do credor em satisfazer seu crédito e, de outro, o interesse do executado de viver com dignidade e prover o sustento de sua família. Ao estabelecer, no Código de Processo Civil e legislação extravagante, bens que integram o patrimônio do executado e que são insuscetíveis à atividade satisfativa, o legislador fez escolhas políticas, buscando um ponto de equilíbrio nesse conflito de interesses, e delimitou aquilo que, no sistema jurídico brasileiro, considera-se mínimo patrimonial imune à execução, cuja proteção é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro e centro de gravidade de toda a construção dos direitos fundamentais.

Todavia, as opções políticas do legislador não estão isentas de críticas e, no processo contínuo de adaptação social, muitas vezes merecem revisões, algumas, à conta de iniciativa do próprio Poder Legislativo e, em outros casos, decorrentes de mudanças na jurisprudência, operadas pelo Poder Judiciário. Segue-se o método dialético, o qual privilegia a exposição de ideias contrapostas sobre o tema, e utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência para a exploração desse tema.

Ao examinar a impenhorabilidade da remuneração do executado, o presente trabalho se debruça sobre alguns dos seus limites, e pretende analisar como estão postos no sistema jurídico brasileiro, sua disciplina normativa, as achegas que a doutrina processualista traz em vistas de aperfeiçoar sua aplicação e a interpretação de suas regras pelo Poder Judiciário. Ao final, pretende-se sistematizar o atual estágio da discussão sobre a aplicação das regras que protegem a remuneração do executado, uma das principais hipóteses de impenhorabilidade, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2 A PENHORA DA REMUNERAÇÃO NO DIREITO ESTRANGEIRO E A TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

De modo geral, tem-se que a penhora da remuneração é admitida no Direito estrangeiro, ainda que de forma limitada. Na Itália, a lei permite a penhora de até um terço dos vencimentos para pagamento de dívidas alimentares; e de até um quinto quando o débito seja originário de dívidas tributárias ou de relações empregatícias. Em Portugal, o salário é impenhorável em dois terços de sua parte líquida, até o limite máximo de montante equivalente a três salários mínimos nacionais, e limite mínimo o importe de um salário mínimo nacional. Na Alemanha, a penhora da remuneração é limitada, a critério do juízo, a um valor equitativo, com patamares mínimos fixados em lei, regulamentação também seguida na Áustria. Na França, é penhorável o salário acima de um valor mínimo, com porcentagem progressiva em função da remuneração do executado. Na Espanha, a lei estabelece limites máximo e mínimo de impenhorabilidade, que podem ser alterados para mais ou para menos, por decisão fundamentada do juiz, quando o devedor tiver dívidas alimentares (REDONDO; MAIDAME, 2014).

A legislação brasileira, contudo, seguia no sentido oposto até o advento do Código de Processo Civil de 2015. No Brasil, pelo menos desde 1850, há um rol de impenhorabilidades que, em sua essência, tem sido mantido. De acordo com os artigos 529, 530 e 531 do Regulamento 737 (Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850), o salário de diversas categorias laborais e as pensões, tenças e montepios, inclusive dos servidores do Estado, eram absolutamente impenhoráveis (BRASIL, 2021a). O percurso histórico da legislação processual civil brasileira, incluindo os Códigos de 1939 e 1973, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi amplamente marcado pela “humanização da execução”, motivo pelo qual se manteve, no Código de Processo Civil de 2015, “a previsão de regras voltadas à subsistência

digna do obrigado” (LIMA, 2019, p. 34). Vê-se realçada a noção de mínimo existencial enquanto elemento ínsito às limitações de penhora.

O Código de Processo Civil “Buzaid”, de 1973, consagrava a impenhorabilidade da remuneração do executado em seu artigo 649, ressalvando apenas a possibilidade de constrição de parte da remuneração, quando se tratasse de execução de crédito de natureza alimentar. Por ocasião das reformas processuais, tentou-se introduzir, através do PL 4.497/2004, convertido na Lei nº 11.382/2006, dispositivo que mitigava a impenhorabilidade da remuneração, permitindo a penhora de até 40% do valor recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, no seu valor líquido, já descontados o imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. No entanto, a proposta foi vetada, a despeito de sua reconhecida razoabilidade, com o fundamento de que a tradição jurídica brasileira era no sentido da impenhorabilidade absoluta e ilimitada de remuneração, fato muito criticado pela doutrina processualista (CÂMARA, 2014, p. 313).

No Código de Processo Civil vigente, os casos de impenhorabilidade estão previstos no artigo 833. Em geral, são regras que servem para proteger o executado e não a ordem pública; com exceção das regras que tornam impenhoráveis bens inalienáveis (indisponíveis), as demais hipóteses limitativas relacionam bens disponíveis, isto é, bens que podem ser alienados por ato de vontade do seu proprietário e, por via de consequência, nada obsta a celebração de negócios jurídicos sobre a impenhorabilidade desses bens (DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2020, p. 843). Sendo assim, havendo penhora de bem impenhorável, porém disponível, intimado o executado a apresentar defesa, deverá fazê-lo tempestivamente, sob pena de preclusão.

Noutro giro, recaindo sobre a parte executada o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, I), deverá proceder à demonstração suficiente (provar) a restrição legal à penhora alegada nos autos (BUENO, 2020), por meio de impugnação (CPC, art. 525, § 1º, IV) ou de embargos à execução (CPC, art. 917, II). Exigências processuais dessa natureza evitam que o juízo adote presunções para o fim de reconhecer restrições à penhora no caso concreto, bem como reforçam a necessidade de se resguardar a paridade de tratamento das partes quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (CPC, art. 7º). Impõe-se, portanto, o tratamento imparcial para com os sujeitos da relação processual executiva, sobretudo quando seja o caso de decidir sobre a juridicidade da apreensão de um bem para satisfazer a execução.

O CPC de 2015 modificou em parte o regulamento legal da penhora de remuneração, relativizando sua proteção. É interessante conhecer como se deu a tramitação da proposta no Congresso Nacional, o que é explicado por Bruno Garcia Redondo (2016).

Em síntese, tem-se que a redação original do anteprojeto, PL 166/2010, mantinha a previsão da impenhorabilidade absoluta. A regra permitindo a penhora da remuneração do executado, a partir do patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito, foi introduzida em 2010, no Senado, pela Comissão Temporária da Reforma do CPC, que elaborou Substitutivo ao PL 166/2010. Em 2012, a Câmara dos Deputados elaborou a primeira versão de seu Substitutivo, para permitir a penhora de 30% dos valores acima de 6 (seis) salários mínimos, mas, quando aprovada nova versão do Substitutivo, pela Comissão Especial da Câmara, essa regra foi suprimida, situação que se manteve na versão final do Projeto, aprovada na Câmara dos Deputados, ou seja, nesse estágio o projeto rejeitava a proposta de regra expressa relativização a impenhorabilidade da remuneração. Somente no texto final, consolidado no Senado, o dispositivo que havia sido aprovado em 2010, e suprimido na Câmara em 2014, voltou ao projeto, permitindo a penhora acima de 50 (cinquenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito exequendo (REDONDO, 2016, p. 618-621). Portanto, após muitas idas e vindas, em sua versão final o CPC de 2015 introduziu a regra que veda a penhora da remuneração, ressalvada a execução de prestação alimentícia. Nos demais casos, a impenhorabilidade prevalece até o limite equivalente a cinquenta salários-mínimos mensais, sendo possível penhorar-se o excedente, a teor do disposto no art. 833, § 2º, *in fine*. Muitas foram as críticas da doutrina em face da timidez da mudança trazida.

Nas palavras de Alexandre Câmara, a mudança alcançou apenas uma pequena parcela da população brasileira “que poderá ver apreendida uma parte de sua remuneração mensal (ou verba afim), preservado, porém, montante suficiente para assegurar seu sustento digno, mantido um (mais do que) razoável padrão de vida” (CÂMARA, 2014, p. 346). Para Marcelo Abelha, o CPC perdeu a oportunidade de ajustar o dispositivo à realidade, aplicando a máxima da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que uma remuneração de valor elevado poderia sofrer penhora sem impedir que o executado vivesse com dignidade, para seu sustento e de sua família (ABELHA, 2015, p. 162). Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (2019, p. 988-989) também lamentaram a oportunidade perdida, destacando que o CPC, embora tenha logrado alguns avanços, manteve um sistema defasado e ilógico que desafia o trabalho jurisprudencial para se tornar mais justo. Bruno Garcia Redondo destacou as desvantagens de se estipular alçada fixa de impenhorabilidade, fixando-se “piso” ou “teto” em percentual ou

fração, sobretudo no Brasil, país de dimensões continentais e graves contrastes socioeconômicos (REDONDO, 2016, p. 621-622).

Diante da aparente inaptidão do Legislativo em atender aos reclamos de revisão no instituto, para ajustá-lo às mudanças na sociedade e, sobretudo, de atualizar as regras de impenhorabilidade produzindo um sistema mais justo, razoável e compatível com a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva, a doutrina processualista buscou construir soluções alternativas para a superação do impasse.

3 IMPENHORÁVEL “MA NON TROPPO”

A regra do art. 833, IV, do CPC é categórica: são impenhoráveis os rendimentos do executado. O parágrafo segundo do dispositivo, ao excepcionar a aplicação do dispositivo ao pagamento de prestação alimentícia e às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, longe de relativizar o alcance da regra, reforça e confirma sua amplitude. Portanto, considerando a tradição do Direito brasileiro, e à luz da hermenêutica jurídica tradicional, torna-se difícil encontrar espaço na moldura normativa que autorize a penhora da remuneração, eis que a impossibilidade da penhora se justifica pela interpretação gramatical, sistemática e histórica.

Entretanto, ainda assim, a doutrina tem sustentado a possibilidade de flexibilizar a regra da impenhorabilidade da remuneração, quando demonstrado, no caso concreto, que a medida seria incapaz de trazer prejuízos para a manutenção da vida digna do executado. A solução ajusta-se aos métodos de interpretação teleológica e sociológica da norma, consagrados no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que exorta o juiz a aplicar a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, afinal, o sentido da norma, seu propósito (*telos*) é prevenir a ruína do executado e não possibilitar abusos em prejuízo da efetivação do direito do credor. Trata-se, em suma, da construção de um discurso jurídico que possibilite soluções adequadas à realidade social, para realizar a justiça, afinal, na conhecida lição de Recaséns-Siches, o Direito é um sistema construído com o cimento da lógica, mas não da lógica formal dos conceitos matemáticos, mas da lógica do que é razoável.

O Direito não pode se afastar demasiado da realidade, sob pena de se tornar incapaz de cumprir sua função como processo de adaptação social; não se trata de defender o ativismo judicial num sentido político, em que o juiz assume o papel de engenheiro social, protagonista da reforma dos institutos em conformidade com seu sentimento subjetivo do que é justo, mas

sim de compreender que o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os valores da sociedade, sendo papel do Judiciário promover a atualização do sentido das normas para realizar os direitos fundamentais (DANTAS, 2008).

Na análise do problema posto, a penhora de parte da remuneração se justifica porque seria sumamente injusto resguardar o patrimônio do devedor em valores por vezes muito acima do necessário para a sua subsistência com dignidade, dado o descompasso dessa super proteção com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, o qual é decorrente dos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da proporcionalidade e do aspecto subjetivo do devido processo legal.

Há muito o Direito não se adstringe à forma, devendo-se exigir relação de pertinência entre conteúdos previstos na legislação e as promessas constitucionais. Implica dizer que o reconhecimento e a aplicação dessas regras devem observar requisitos procedimentais e concordância substancial, em favor dos direitos fundamentais que se encontram em jogo em cada demanda. A interpretação jurídica não pode distar da percepção de que o Direito é um processo de adaptação social sustentado pela exigência de a sociedade instituir e seguir normas que sejam respeitadas. E, pode-se imaginar, nada mais dilacerador da pacificação social do que o próprio Poder Judiciário explicitar determinado direito a alguém, com ares de definitividade, sem, contudo, possibilitar o seu efetivo gozo. Considerando-se que atitudes de vingança privada não se compatibilizam com o percurso civilizatório até então trilhado, há de se compreender que a preservação de um patrimônio mínimo ao devedor não pode servir para acobertar abusos.

Forte nessas premissas, a doutrina tem defendido a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade da remuneração a partir de uma interpretação da lei processual conforme à Constituição, tese que vem sendo defendida de forma consistente por Bruno Garcia Redondo. Sua posição é a de que as hipóteses de impenhorabilidade de bens seriam relativas, pois, como regra, os bens tidos como impenhoráveis somente haveriam de ser penhorados por último, no entanto, a impenhorabilidade poderia ser relativizada sempre que a mitigação da proteção jurídica ao patrimônio do executado o permitisse, sem prejuízo da preservação de sua dignidade. No tocante à penhora da remuneração, sustenta o autor que a alçada de 50 (cinquenta) salários mínimos implica penhorabilidade plena do valor que excede a quantia, sem prejuízo da penhorabilidade relativa do que não a alcança; senão, leia-se:

(...) Em outras palavras, a parcela da remuneração que superar 50 salários mínimos é plenamente penhorável, ao passo que a quantia abaixo desse valor é, em regra, relativamente impenhorável, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada, mediante decisão analiticamente fundamentada, à luz dos princípios da

proporcionalidade/razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente". (REDONDO, 2016, p. 623)

A doutrina diverge nesse ponto. Araken de Assis, ao tratar do tema, defende que ao contrário que o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos constitui um piso impenhorável, e acrescenta, outrossim, que, a depender das circunstâncias particulares de cada caso, o quantitativo previsto na norma pode ser insuficiente para garantir o mínimo existencial, hipótese em que o juiz deverá ponderar os valores constitucionais para, se necessário, dilatar o piso do excesso penhorável no caso concreto (2020, p. 326).

Outra vertente favorável à mitigação da impenhorabilidade é sustentada por Didier Júnior, (2020, p. 841), para quem, embora as limitações à penhora sejam compatíveis com a Constituição em tese, podem ser objeto de controle de constitucionalidade *in concreto*, de modo a serem “afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional” ou ainda, por restringir o direito fundamental à tutela executiva, a aplicação da impenhorabilidade deve ocorrer mediante a utilização da técnica da ponderação. Dois são os fundamentos apresentados: o direito fundamental de acesso à justiça e da razoável duração dos processos, previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nada obstante, a declaração da inconstitucionalidade da norma processual esbarra em obstáculos de natureza prática, porquanto a distinção entre a constitucionalidade da norma em tese e sua inconstitucionalidade no caso concreto exige fundamentação adequada e parece difícil conciliar a noção de que o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, previsto no § 2º do art. 833 do CPC poderia ser conforme à Constituição em alguns casos e não em outros. É preciso recordar que uma vara que processa execuções tende a adotar decisões padronizadas, até mesmo pelo volume do acervo, e uma decisão que afasta a aplicação de uma norma processual pela inconstitucionalidade em concreto, quando aplicada repetida e sistematicamente, no fundo, é uma decisão que declara a inconstitucionalidade da norma em abstrato.

Outro problema prático para a adoção da tese de inconstitucionalidade em concreto consiste na dificuldade de sua aplicação pela instância recursal, pois, embora o juízo singular possa afastar a aplicação de uma norma a partir de considerações sobre o contexto fático do caso concreto, o mesmo procedimento é mais espinhoso para os órgãos colegiados, que não podem simplesmente afastar a aplicação da norma do caso concreto, sem declarar sua inconstitucionalidade em abstrato, sob pena de violar a cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição Federal. Não por outro motivo, o Egrégio Supremo

Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 10, para explicitar que a decisão que, embora não o declare expressamente, afasta a aplicação de lei ou ato normativo viola a Constituição.

Seja como for, tudo indica que a resolução da questão pelo Poder Judiciário haverá de se dar no nível infraconstitucional, no que a jurisprudência do STF não discorda, eis que, conforme se colhe do acórdão proferido no julgamento do Ag. Reg. nos Emb. Decl. nos Emb. Div. no Ag. Reg. no Recurso extraordinário com Agravo nº 1.193.882 / São Paulo, a discussão acerca da penhora da remuneração depende da interpretação da legislação processual, de maneira que eventual ofensa direta à Constituição Federal seria indireta ou reflexa.

As posições favoráveis a mitigar a proteção jurídica da remuneração se justificam na premissa de que a interpretação da legislação processual civil deve assegurar o direito fundamental de acesso à justiça, entendido como o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, tempestiva e adequada. Nesse sentido, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 nitidamente abraçou um conceito de acesso à justiça que vai além da formalização de um processo perante o Poder Judiciário, ao explicitar que o direito à tutela jurisdicional implica, necessariamente, a duração razoável do processo para realização dos direitos, sendo certo que a solução integral do mérito inclui a atividade satisfativa, tudo em conformidade com as normas fundamentais do processo civil previstas nos artigos 4º e 6º do Código (ABELHA, 2015, p. 91). O direito a uma prestação jurisdicional satisfativa enquanto norma fundamental do processo civil aponta para uma interpretação restritiva das limitações à penhora, visando harmonizar as exigências da Lei Maior, tais como a garantia do mínimo existencial e a efetiva satisfação, em tempo razoável, de direitos reconhecidos.

Em suma, os aportes da doutrina no sentido de rever a proteção jurídica da remuneração tendem a admitir a possibilidade de penhorar parte dos estipêndios do executado, quando se verificar, no caso concreto, clara desproporção entre (a) bens que são, *prima facie*, impenhoráveis e (b) o manifesto insucesso da atividade executiva, desde que houver evidências suficientes de que o mínimo existencial restará protegido para a parte executada.

Ao fim e ao cabo, ante os percalços que a proposta de revisão da regra da impenhorabilidade remuneração encontrou no âmbito do Poder Legislativo, a tarefa de atualizar o instituto acabou sendo assumida pelo Poder Judiciário, nomeadamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, instância vocacionada a uniformizar a interpretação e aplicação da legislação processual, cuja jurisprudência tem transformado o instituto. Explica-se.

4 A PENHORA DA REMUNERAÇÃO NO CPC DE 2015 SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra do art. 833, inciso IV, do CPC de 2015, alude aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, todas categorias do que se ora nomeia impenhorabilidade de remuneração. O rol do dispositivo é exemplificativo (BUENO, 2020), pois voltado a proteger valores destinados à subsistência do executado, eis sua *telos* (finalidade). Logo, qualquer bem percebido a título de remuneração pelo trabalho e que seja necessário à manutenção das condições básicas de vida seria insuscetível de penhora.

Ademais, segundo estatui o § 2º do artigo 833 do CPC, bens inalienáveis, bens declarados por ato voluntário enquanto não sujeitos à execução (inciso I) e os salários (inciso IV) podem ser penhorados para pagar prestação alimentícia. Além dessas exceções legais, o dispositivo também põe a salvo a possibilidade de se penhorar importâncias que ultrapassem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. De início, pode-se dizer que o dispositivo não autoriza a penhora de valores inferiores a essa alçada, mesmo que transcendam necessário para a subsistência do executado e de sua família, o que não se afigura consentâneo com a realidade, haja vista que o valor fixado na lei processual é demasiado alto.

A doutrina processualista tem apontado a necessidade de revisar a disciplina legal da penhora da remuneração, a fim de tornar o sistema mais justo, alcançando-se o desejado equilíbrio entre o direito do credor a uma tutela jurisdicional efetiva e o direito do executado a proteção de sua dignidade. Esse papel cabe, em primeiro lugar, ao Poder Legislativo, instância política a quem o sistema constitucional confiou a competência de atualizar a legislação infraconstitucional, de modo a ajustá-la aos ditames da Constituição. Todavia, o Poder Judiciário também tem assumido seu papel na atualização do sistema jurídico, não através da formulação de novas regras, mas através da interpretação evolutiva das normas existentes no sistema, a partir da Constituição, como forma de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva (CAMBI, 2011, p. 218).

A interpretação das regras de impenhorabilidade da remuneração frequentemente suscita questões polêmicas perante os tribunais, dando origem a vasta jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, órgão vocacionado ao escopo de uniformizar

nacionalmente a aplicação da legislação processual. O principal aspecto da penhora de remuneração abordado pelo STJ diz respeito ao alcance da regra do art. 833, inciso IV, do CPC.

O legislador procurou abranger todos os tipos de remuneração que possuem caráter alimentar, isso porque sua finalidade era de tutelar o direito do executado de prover o seu sustento e de sua família. Por isso, o dispositivo inclui além de vencimentos e salário as verbas de natureza previdenciária, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado a lei processual de forma extensiva para incluir, também, outros benefícios da seguridade social, indenizações trabalhistas e por acidente de trabalho, saldo do FGTS, comissões de representante comercial e leiloeiro, renda de aluguéis e outras verbas destinadas às necessidades básicas do executado (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2020, p. 860). Há a registrar, contudo, que a impenhorabilidade de verbas previdenciárias é excepcionada quanto a execução for fundada em débitos perante a Previdência Social, segundo previsto na Lei da Seguridade Social, a Lei Federal nº 8.213/1991.

Em que pese a interpretação extensiva da impenhorabilidade, em respeito à natureza da verba percebida pelo executado, o STJ restringe a aplicação da regra no tocante à destinação dada à remuneração, limitando a proteção aos valores destinados a prover o sustento das necessidades básicas do executado e de sua família. Destarte, a jurisprudência da Corte Superior restringe a impenhorabilidade à última remuneração percebida, do último mês vencido, admitindo a penhora das sobras salariais.

É dizer que a impenhorabilidade da remuneração é precária, pois os valores que se tornam disponíveis ao executado, sem serem consumidos integralmente para suas necessidades básicas, perdem sua natureza alimentar, destinando-se a outras finalidades, como a formação de investimento, aplicações financeiras, gastos em viagens de férias, investimento em imóveis, aquisição de veículos, dentre outras, perdendo sua natureza alimentar. Permanece somente a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, depositada seja em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimento. Nesse sentido: EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014; EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014.

O ponto mais sensível, contudo, diz respeito à flexibilização da impenhorabilidade, que se consolidou na jurisprudência do STJ. O tribunal já admitia a penhora da remuneração nos casos em que o próprio devedor houvesse autorizado expressamente o desconto, o que se

observa sobretudo na execução de empréstimos consignados. A razão de ser desse entendimento centra-se, fundamentalmente, na existência de ato voluntário, por meio do qual o devedor disponibiliza parte de seus estipêndios como garantia da dívida, implicando a renúncia à proteção jurídica garantia pela lei processual. Todavia, a jurisprudência da Corte Superior foi mais além na flexibilização. Em outubro de 2018, no julgamento do EResp nº 1.582.475 pela sua Corte Especial, o STJ firmou entendimento de que é possível penhorar a remuneração do executado na execução de créditos sem natureza alimentar, em situações nas quais a constrição parcial não acarretasse prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família. Ao fazê-lo, definiu que a proteção jurídica da remuneração pode ser excepcionada para além das hipóteses previstas explicitamente no Código de Processo Civil, desde que respeitado o mínimo existencial. A jurisprudência foi construída na vigência do CPC de 1973, mas tem sido mantida mesmo com o advento do CPC de 2015, como se colhe do julgamento do REsp 1.775.724.

Ao encampar a tese doutrinária favorável à penhora da remuneração, o STJ atendeu aos apelos de mudança de grande parte da doutrina processualista, criando uma sistemática que sequer havia sido cogitada pelo legislador, o que se depreende da análise da tramitação do projeto de CPC no Congresso Nacional, em que se verificou resistência até mesmo à possibilidade de se admitir expressamente a penhora de quantias superiores a 50 salários mínimos. Decerto essa constatação é passível de questionamentos sobre o papel do Poder Judiciário na sociedade brasileira, pois há que se refletir, sempre, sobre a legitimidade da atuação judicante que, a pretexto de interpretar as normas postas no ordenamento, se propõe a inovar a ordem jurídica, criando Direito novo. No entanto, no plano pragmático, a crítica possível, porém, fadada ao insucesso, na medida em que o STJ tem a palavra final da interpretação da legislação processual e o Pretório Excelso já definiu que o tema não implica ofensa direta à Constituição Federal.

5 APlicando a regra da impenhorabilidade salarial

Em diversos precedentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem concordado com a flexibilização da impenhorabilidade em questão. Tais situações são marcadas pelo reconhecimento da excepcionalidade da medida adotada e possuem justificação no sentido de que restara demonstrado, nos autos, que a penhora pretendida não afeta a subsistência da parte executada e de sua família. Atente-se às ementas a seguir transcritas, oriundas do STJ (BRASIL, 2021c) e de órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (BRASIL, 2021d):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DECLARAR A IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA - INSURGÊNCIA DAS AGRAVADAS. 1. De acordo com o entendimento mais recente do STJ, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC/15), desde que assegurado ao devedor e a sua família a subsistência digna. Precedentes. 2. Agravo interno provido para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido que autorizou a penhora parcial dos proventos de aposentadoria. (AgInt nos EDcl no REsp 1808430/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 20% SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA PRESERVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. (Número do Processo: 0800105-78.2020.8.02.9000; Relator (a): Dr. Helestron Silva da Costa; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2^a Turma Recursal da 1^a Região - Maceió; Data do julgamento: 28/01/2021; Data de registro: 28/01/2021)

Não bastasse as incursões doutrinárias e jurisprudenciais em favor da flexibilização da regra da impenhorabilidade salarial, também têm sido encontráveis posicionamentos que conferem interpretação restritiva ao enunciado normativo do artigo, 833, inciso IV, do CPC. Para Didier Júnior, (2020, p. 859), a impenhorabilidade salarial tem natureza precária: os rendimentos de determinado período somente são impenhoráveis até a próxima remuneração ser efetivada. Exemplificando, para rendas mensais, a limitação à penhora dura um mês, de modo que, "vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento".

Novamente, o posicionamento defendido pela literatura jurídica atualizada encontra respaldo em precedentes judiciais. A título de exemplo, recente julgado unânime da 2^a Turma Recursal da 1^a Região – Maceió, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos tombados sob o n. 0700142-95.2017.8.02.0143 (recurso inominado), manteve-se a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a alegação de impenhorabilidade deve ser suficientemente comprovada pelo executado, não se podendo presumir que a mera nomenclatura de "conta salário" implica na impenhorabilidade dos valores nela depositados, exatamente pelo fato de sobras salariais serem penhoráveis. Transcreve-se, a seguir, importante trecho do referido precedente:

Com efeito, decidiu-se acertadamente na sentença. Isso porque é a verba salarial que se protege; não a conta bancária em si. Não há como inferir, apenas a partir dos contracheques do recorrente, que os valores bloqueados na conta bancária possuem natureza salarial. Para assim concluir, seria necessário examinar extratos detalhados de movimentação da própria conta bancária, em cotejo, é claro, com o valor do salário recebido pelo executado. Com razão, a magistrada, na origem, observou que os valores contidos na conta bancária do recorrente podem apresentar natureza diversa da alegada (ou mesmo sobras salariais de outros meses), revelando-se como penhoráveis. (BRASIL, 2021e).

O posicionamento mencionado também é adotado em diversos casos que o STJ julgou, a exemplo do AgRg no REsp 1492174/PR e no REsp 1330567/RS. Referindo-se à penhora *online*, torna-se exigível a demonstração suficiente de que valores bloqueados são oriundos de remuneração de natureza alimentar, não bastando a mera indicação de que estavam salvaguardados junto à instituição bancária em modalidade de depósito denominado de conta salário, modalidade de serviço bancário que, sabe-se, pode resguardar numerários de diversas origens. O que se protege, reitere-se, é a natureza alimentar, e esta se perde após o recebimento de nova prestação remuneratória.

Percebe-se que a comunidade jurídica tem fortalecido a influência de enunciados constitucionais em relação a normas jurídicas sobre a impenhorabilidade, o que inclui a regra limitativa da penhora salarial. Para uma aplicação da regra em consonância com a Constituição Federal, deve-se compreender que “os valores que sobejarem os gastos com a manutenção do titular e do seu núcleo familiar passam a integrar o patrimônio penhorável” (PERGORARO JÚNIOR; MOTTER, 2018, p. 266). E faz todo o sentido.

Numa sociedade capitalista, os bens materiais de cada indivíduo provêm, como regra geral, do labor exercido. Logo, de todo o patrimônio que um devedor possui, com exceção da remuneração do mês vigente, resulta de sobras salariais, de investimentos e, não raramente, de sofridas economias. Antes que se pense o contrário, a legislação processual civil não está a desmotivar ou a impedir que o executado faça economias. Pelo contrário, reputa-se impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salário mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Não é ilícito economizar, e tal zelo não é reprovável ou suscetível a abusos estatais. Invoca-se a necessária organização do devedor, a fim de que resguarde suas economias em conta própria (poupança) ou, ainda que o faça em conta corrente, que demonstre, cabalmente, o histórico de economias que vem fazendo ao longo do tempo.

Em realidade, as vedações do sistema jurídico pátrio debruçam-se sobre a possibilidade de subtrair, do devedor, condições mínimas de subsistência. Essa normatividade protetiva não é revestida de amparo jurídico e, portanto, padece de nulidade, quando utilizada em benefício de quem, deliberadamente, assume o *status* de inadimplente.

Há de se lembrar, sempre, de repetida citação que o ministro Luiz Fux faz em seus votos. O ministro costuma mencionar a frase que constava numa placa avistada na Rua do Catete, no Rio de Janeiro, mais precisamente, na então UEG (Universidade do Estado da Guanabara), atualmente chamada de Faculdade de Direito da UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro), com o seguinte conteúdo: "o Direito não pode servir de instrumento para a proteção das iniquidades" (JUSTIÇA ELEITORAL, 2021). Acredita-se que a carga axiológica não está em descompasso com as exigências da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, no seu artigo 5º: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (BRASIL, 2021b).

Relacionando-se tais dizeres com as ideias defendidas neste trabalho, é de se afirmar que o bem comum configura-se na harmonização do mínimo existencial com a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que as normas legais limitativas à penhora devem ser diuturnamente irradiadas pelas normas constitucionais, dada a supremacia destas últimas. Esse postura metodológica, aliada ao arcabouço teórico-doutrinário e jurisprudencial mencionado, permite a observância de critérios para a aplicação da regra da impenhorabilidade salarial e de circunstâncias nas quais a sua flexibilização pode ser admitida.

No presente estudo, pôde-se perceber que a doutrina e a jurisprudência, a partir de influxos (influências) provenientes de conteúdos indiretamente constitucionais, dão eco à flexibilização da regra da impenhorabilidade salarial, deixando-se claro que não é revestida de intangibilidade, nem pode ser caracterizada enquanto direito absoluto. Concomitantemente, vislumbrou-se que a utilização do método da interpretação restritiva tem sido útil para a aplicação da referida norma limitativa.

As reflexões oportunizadas pelo trabalho em questão permitem afirmar os seguintes raciocínios:

a) incumbe ao réu comprovar, suficientemente, a impenhorabilidade salarial alegada;

- b) a norma limitativa à penhora de verba alimentar é disponível e suscetível à preclusão;
- c) além das hipóteses legais de flexibilização do CPC, artigo 833, § 2º, a regra da impenhorabilidade salarial pode ser flexibilizada, quando exista demonstração suficiente, de que o mínimo existencial do executado não será afetado com a penhora parcial de verba de natureza alimentar que perceba;
- d) o fato isolado de eventual valor bloqueado estar salvaguardado em depósito bancário intitulado “conta salário” não é suficiente para o fim de reconhecimento da impenhorabilidade;
- e
- e) com o percebimento de nova prestação remuneração, sobras salarias de período(s) anterior(es) perdem a natureza de verba de natureza alimentar, tornando-se, pois, penhoráveis.

Possivelmente, admitir compreensões dessa natureza é esforço de prestígio à eficácia social dos direitos fundamentais de acesso à justiça e da razoável duração dos processos. Os posicionamentos teóricos e judiciais sistematizados permitem, em última análise, a harmonização do mínimo existencial que deve proteger o executado e o direito fundamental a uma efetiva tutela jurisdicional executiva.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 01 dez. 2021a.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2021b.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (AgInt nos EDcl no REsp) nº 188430.** Relator: Ministro Marco Buzzi. Acórdão. Julgado em: 14.06.2021, DJ 17.06.2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901005368&dt_publicacao=17/06/2021. Acesso em 02 dez. 2021c.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2ª Turma Recursal da 1ª Região – Maceió. **Mandado de segurança - autos nº 0800105-78.2020.8.02.9000.** Relator: Helestron Silva da Costa. Acórdão. Disponível em:

<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=310238&cdForo=9000>. Acesso em: 02 dez. 2021d.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2^a Turma Recursal da 1^a Região – Maceió. **Recurso inominado cível - autos nº 0700142-95.2017.8.02.0143**. Relator: Helestron Silva da Costa. Acórdão. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=301274&cdForo=9000>. Acesso em: 02 dez. 2021e.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: Tutela jurisdicional executiva. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DANTAS, Frederico Wildson da S. O papel do juiz na sociedade contemporânea: uma reflexão sobre o ativismo judicial no Brasil. **Revista da Seção Judiciária de Alagoas**, v. 3, n. 3 p. 139-155, 2008.

DIDIER JÚNIOR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil – Execução**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Pedro Figueiredo Sanches de. **A responsabilidade patrimonial e seus limites à luz do mínimo existencial**: uma análise histórica e jurisprudencial da responsabilidade pelas dívidas. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto; MOTTER, Monique. Penhora de salário e a dignidade do credor. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 17, n. 04. p. 257-272, out./dez, 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia; MAIDAME, Márcio Manoel. Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor. In: ALVIM, Arruda *et al* (Coord.). **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao Novo CPC – Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



SESSÃO Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde). Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2017. 1 vídeo (5:44:45 h.). Publicado pelo canal Jutiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k>. Acesso em: 01 dez. 2021.